

Processo C-132/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália)

Data da decisão de reenvio:

13 de dezembro de 2021

Recorrentes:

BM

NP

Recorrido:

Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca – MIUR (Ministério da Educação, do Ensino Superior e da Investigação, Itália)

Objeto do processo principal

Recursos interpostos no Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália) para a anulação do Decreto Ministeriale n.º 597/2018 (Decreto ministerial n.º 597/2018). Este decreto, adotado pelo Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca (Ministério da Educação, do Ensino Superior e da Investigação, Itália), regula o procedimento concursal para a constituição das listas de classificação nacionais dos professores, por tempo indeterminado e a termo, nas instituições estatais de formação superior artística, musical e em dança (a seguir «instituições AFAM»). O decreto é impugnado na parte em que, para efeitos de admissão a esse procedimento concursal, não reconhece a possibilidade de a experiência mínima profissional necessária de três anos poder também ser adquirida em instituições de nível equivalente situadas noutros Estados-Membros. Para o efeito, pede-se igualmente

a não aplicação da Legge n.º 205/2017 (Lei n.º 205/2017), que constitui o diploma com base no qual foi adotado o decreto ministerial em questão.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade da legislação italiana relativa à constituição de listas de classificação nacionais para a atribuição de postos de ensino por tempo indeterminado e a termo nas instituições AFAM com o artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, TFUE e com o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 492/2011.

Questão prejudicial

Devem o artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, TFUE e o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento europeu n.º 492/2011 ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma como a prevista no artigo 1.º, n.º 655, da Legge n.º 205/2017 (Lei n.º 205/2017), nos termos da qual, para participar no procedimento para a inscrição nas listas de classificação destinadas à posterior celebração de contratos de ensino por tempo indeterminado e a termo nas instituições AFAM italianas, só é tida em conta a experiência profissional adquirida pelos candidatos nessas instituições nacionais, e não também em instituições de nível equivalente existentes noutros países europeus, atendendo à finalidade específica do procedimento em questão, que é combater o fenómeno do emprego precário em Itália, e, no caso de o Tribunal de Justiça não considerar que a legislação italiana, em abstrato, é contrária ao quadro normativo europeu, podem as medidas nela previstas ser consideradas proporcionadas para alcançar, em concreto, o objetivo de interesse geral acima referido?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 45.º, n.ºs 1, 2 e 4, TFUE.

Artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 492/2011, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (a seguir «Regulamento n.º 492/2011»).

Disposições de direito nacional invocadas

Legge del 27 dicembre 2017, n.º 205 (Lei n.º 205, de 27 de dezembro de 2017, a seguir «Lei n.º 205/2017»). Em especial, o artigo 1.º, n.º 655, prevê que o pessoal docente que ainda não seja titular de um contrato por tempo indeterminado nas instituições AFAM, que tenha sido aprovado num concurso para efeitos de inscrição nas listas de classificação dessa instituição e que tenha cumprido, até ao ano académico de 2020/2021, inclusive, pelo menos três anos académicos de ensino, ainda que de modo não continuado, nos últimos oito anos académicos, numa das instituições referidas nos cursos previstos na legislação pertinente, é

inscrito nas respetivas listas de classificação nacionais destinadas à atribuição de postos de ensino por tempo indeterminado e a termo, de acordo com as listas de classificação nacionais vigentes com base nas qualificações e nas referidas no n.º 653, dentro dos limites das vagas disponíveis. A inscrição é realizada de acordo com as modalidades definidas no decreto do Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca (Ministério da Educação, do Ensino Superior e da Investigação).

Decreto ministeriale n.º 597/2018 (Decreto ministerial n.º 597/2018, a seguir «Decreto n.º 597/2018»). Em especial, o artigo 2.º, n.º 1, ao definir o requisito de antiguidade no ensino académico, prevê que no procedimento concursal para a constituição de listas de classificação só podem participar os candidatos que tenham cumprido, no mínimo, três anos académicos de ensino em instituições AFAM, não reconhecendo, porém, a experiência profissional anterior adquirida em instituições de nível equivalente noutros Estados-Membros.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O Ministério recorrido, com base no artigo 1.º, n.º 655, da Lei n.º 205/2017, adotou o Decreto n.º 597/2018 para regulamentar a constituição de listas de classificação para a atribuição de postos de ensino nas instituições AFAM.
- 2 Os recorrentes interpuseram recurso do Decreto n.º 597/2018 para o órgão jurisdicional de reenvio, pedindo a sua anulação na parte em que, no artigo 2.º, n.º 1, para efeitos de admissão ao procedimento concursal para a constituição de listas de classificação, não reconhece a experiência profissional anterior adquirida em instituições estrangeiras, bem como a anulação da lista de classificação nacional elaborada em conformidade com o referido decreto. Pedem também a não aplicação do artigo 1.º, n.º 655, da Lei n.º 205/2017, que constitui o diploma de base.
- 3 O Ministério recorrido pede que seja negado provimento aos recursos por falta de fundamento.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 Os recorrentes sustentam que a legislação italiana viola o artigo 45.º TFUE e o artigo 3.º do Regulamento n.º 492/2011, bem como os princípios da imparcialidade e da boa administração em relação aos artigos 3.º e 97.º da Constituição italiana.
- 5 O recorrido alega, em primeiro lugar, que o Decreto n.º 597/2018 não é ilegal porque o seu conteúdo está em conformidade com o disposto na Lei n.º 205/2017, lei hierarquicamente superior e que constitui o diploma de base, por conseguinte vinculativo.

- 6 Sublinha em seguida que a finalidade do regime estabelecido na Lei n.º 205/2017 é combater a situação de emprego precário em que se encontram muitos professores das instituições AFAM – como resulta também do artigo 1.º, n.º 653, desta lei, a que se refere o n.º 655 – o que justifica, portanto, que, para resolver esta situação, a antiguidade seja adquirida especificamente nessas instituições.
- 7 Além disso, o recorrido considera que não houve violação das disposições de direito da União Europeia acima mencionadas, na medida em que, no presente caso, não há nenhuma diferença de tratamento dos candidatos em razão da nacionalidade, dado que o requisito de admissão ao procedimento concursal é aplicável tanto aos nacionais italianos como aos estrangeiros, sem distinção.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Quanto ao Decreto n.º 597/2018, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que este diploma admite a possibilidade de avaliar o serviço prestado no estrangeiro em instituições de nível equivalente ao das instituições AFAM nacionais apenas para efeitos da avaliação das qualificações dos candidatos, mas não também para efeitos de cálculo dos três anos de experiência de ensino, requisito este previsto na legislação nacional em apreço para a participação no procedimento concursal.
- 9 No que diz respeito à interpretação do artigo 45.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1994 proferido no processo Scholz (C-419/92), citado pelos recorrentes, não é pertinente para o presente caso, dado que esse processo dizia respeito a um concurso público e tinha por objeto a não atribuição, para efeitos da avaliação das qualificações para a constituição da lista de classificação em termos de mérito, da pontuação prevista para os períodos anteriores de serviço prestado na Administração Pública de outro Estado-Membro, ao passo que o presente litígio diz respeito a um procedimento concursal reservado a professores com experiência profissional anterior no setor específico AFAM estatal, e não a um concurso público. Além disso, no processo citado, o período de serviço prestado não foi tido em consideração para efeitos de avaliação das qualificações dos candidatos, enquanto no presente caso esse período foi considerado válido para esse efeito, mas não para efeitos de cumprimento do requisito de antiguidade de serviço de três anos.
- 10 O Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2005, C-278/03, também não é pertinente, pois dizia respeito à discriminação de cidadãos europeus no acesso a lugares na Administração Pública italiana, ao passo que no presente caso os recorrentes são cidadãos italianos que prestaram serviço noutros Estados-Membros.
- 11 No que respeita, por outro lado, à interpretação do artigo 3.º do Regulamento n.º 492/2011, o órgão jurisdicional de reenvio recorda o Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de abril de 2020, WN/Land Niedersachsen, C-710/18, n.º 33, bem como os Acórdãos de 30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, e de 10 de

outubro de 2019, Krah, C-703/17; observa que decorre dessa jurisprudência que a possibilidade de não tomar em consideração os períodos de serviço anteriores cumpridos noutra Estado-Membro não pode ser absolutamente excluída, dado que uma restrição ao princípio da livre circulação dos trabalhadores pode ser admissível quando se destine a alcançar um dos objetivos consagrados no TFUE ou quando se justifique por razões imperiosas de interesse geral, no respeito do princípio da proporcionalidade.

- 12 É precisamente à luz deste facto que o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o objetivo de resolver o problema do emprego precário nacional (italiano) no setor AFAM, prosseguido pela legislação italiana em apreço, pode justificar as restrições impostas para a participação no procedimento concursal com vista à constituição das listas de classificação em questão, e se são proporcionadas.
- 13 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio, referindo-se ao Acórdão de 26 de novembro de 2014, Mascolo e o./MIUR, C-22/13, de C-61/13 a C-63/13 e C-418/13, deixa claro que a adoção pelos Estados-Membros de medidas destinadas a combater o fenómeno do emprego precário na Administração Pública, decorrente da celebração de uma sucessão de contratos a termo, se destina a satisfazer não só os interesses nacionais, mas também os interesses europeus, como decorre da Diretiva 1999/70/CE.
- 14 Quanto à proporcionalidade das medidas, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, como previsto no Decreto del Presidente della Repubblica n.º 143/2019 (Decreto do Presidente da República n.º 143/2019), atualmente o recrutamento por tempo indeterminado para as instituições AFAM é efetuado mediante a utilização da lista da classificação nacional, ao passo que os restantes lugares são atribuídos aos candidatos aprovados em concursos públicos com base em qualificações e na prestação de provas. Ao invés, para a celebração de contratos a termo certo, é dada prioridade aos professores inscritos nas listas de classificação nacionais acima mencionadas e, subsidiariamente, as instituições individuais podem publicar anúncios de concurso para a constituição de listas de classificação das instituições, se não for possível preencher todas as vagas. A inscrição nas listas de classificação em questão não constitui, portanto, a única possibilidade de obter um contrato por tempo indeterminado para ensino nas instituições AFAM estatais, dado que pelo menos 50 % das vagas disponíveis estão, em qualquer caso, reservadas a candidatos aprovados em concursos públicos com base na avaliação das qualificações e na prestação de provas, sendo que, para participar nestes concursos, não são aplicáveis as limitações estabelecidas na Lei n.º 205/2017.
- 15 O Tribunal Constitucional italiano, no seu Acórdão n.º 106 de 2 de maio de 2019, declarou também, embora por referência a outra legislação, em matéria de concursos extraordinários, que normas desse tipo estão, em princípio, em conformidade com a Constituição italiana, uma vez que, ao darem segurança às relações jurídicas e ao visarem resolver o problema do emprego precário, tendem a garantir o bom funcionamento da administração. Por conseguinte, procederiam a

uma restrição razoável do direito de acesso ao emprego público e do princípio da contratação pública.

- 16 À luz do que precede, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter a questão ao Tribunal de Justiça para decisão a título prejudicial.

DOCUMENTO DE TRABALHO